



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 05805/11:**

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Concorrência. Contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de pavimentação em diversas ruas. Regularidade do Procedimento Licitatório. Representação ao Ministério Público Estadual. Arquivamento.

## **ACÓRDÃO AC1-TC -01667/2011**

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-05805/11.**
2. Órgão de origem: PM de JOÃO PESSOA – Secretaria de Infra Estrutura.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONCORRÊNCIA nº. 002/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **recuperação de pavimentação em diversas ruas do Município de João Pessoa.**
5. Valor do Contrato: **R\$ 3.859.420,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte reais).**
6. Parecer da Auditoria: **O DECOP/DILIC, entendeu regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.**
7. Observação: No Processo *sub examine* o Órgão Técnico informou que a exigência de retenção de 1,5% em favor do EMPREENDER JP (vide fls. 507) constitui-se em retenção de tributo sem esteio na Constituição Federal;

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

O Parquet entendeu que a retenção de 1,5% dos fornecedores em favor do Fundo municipal de Apoio aos Pequenos Negócios não é motivo para a irregularidade do procedimento licitatório, devendo, entretanto, promover-se a representação ao Ministério Público Comum a fim de interpor ADI em face da lei municipal que respalda a referida retenção, e ao final, opinou pela regularidade do procedimento licitatório – Concorrência nº 002/11 e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**3. VOTO DO RELATOR**

O Relator **vota** de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de que esta Corte de Contas:

**3.1** Julgue **Regular** a Concorrência nº 002/11 e o Contrato dela decorrente;

**3.2 Represente** ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

**3.2 Determine** o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

**4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

**1. Julgar** REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo;

**2. Representar** ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

**3. Determine** o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 21 de Julho de 2011.

---

Arthur Paredes da Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal